



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.197, DE 2017
(Da Sra. Geovania de Sá)

Dá nova redação ao § 9º do art. 47 e acrescenta o art. 35A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6594/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prioridade para os processos que envolvam a guarda e a adoção de criança ou adolescente portador do HIV ou doente de AIDS.

Art. 2º O § 9º do art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica, ou portador do HIV ou doente de AIDS (NR). “

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 35A:

“Art. 35A. Aplicam-se aos processos de guarda as prioridades previstas no § 9º do art. 47 desta lei. “

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É determinação cogente da Constituição Federal que a proteção dada pela lei à criança e ao adolescente faz parte de um sistema integral, que deve também contemplar os casos de portadores de necessidades especiais, além de levar em conta as peculiaridades de cada adotando.

A especial situação de vulnerabilidade da criança e do adolescente portadores de HIV ou doentes de AIDS justifica plenamente que os respectivos processos envolvendo a sua guarda ou adoção sejam considerados prioritários.

Certamente, é muito importante que crianças e adolescentes nessas condições sejam equiparados àqueles portadores de doenças crônicas, nessa maior agilidade na análise dos processos, porque é muito mais urgente que recebam atenção especial à saúde, desde logo, o que é feito com muito mais eficácia se o adotando estiver colocado em lar substituto.

Para atender a essa demanda cada vez mais urgente, há que se agilizar os processos de adoção e de guarda, a fim de que as famílias dispostas a receber esses adotandos ou crianças e adolescentes sob guarda recebam

vantagens de prioridade nas filas que se acumulam nos Juizados, uma vez que se dispõem a agasalhar aqueles que têm menos condições e mais necessidades, em função de sua situação especial.

Por todo o exposto, e por ser medida que aperfeiçoa o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2017.

Deputada Geovania de Sá

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III
 DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....

Seção III
Da Família Substituta

.....

Subseção II
Da Guarda

.....

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III Da Tutela

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. (*Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

.....

Subseção IV Da Adoção

.....

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.955, de 5/2/2014*)

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO